



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 3156, DE 2021

Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

AUTORIA: Câmara dos Deputados

DOCUMENTOS:

- [Texto do projeto de lei da Câmara](#)
- [Legislação citada](#)
- [Projeto original](#)

http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=2073312&filename=PL-3156-2021



[Página da matéria](#)



Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor.

Art. 2º As ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor previstas nos incisos IX e X do *caput* do art. 4º da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), serão realizadas de forma permanente e intensificadas, anualmente, na semana do dia 15 de março, Dia Mundial do Consumidor.

Art. 3º São objetivos das ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor:

I - divulgar informações sobre o risco de superendividamento e esclarecer que se trata de fenômeno de exclusão social dos consumidores pessoas físicas e de suas famílias;

II - conscientizar o consumidor sobre seus direitos, deveres e responsabilidades, mediante o fornecimento de informações adequadas sobre as condições e o custo do crédito, bem como sobre suas obrigações, antes da celebração do contrato de crédito, para que possa tomar as suas decisões com plena autonomia e liberdade de escolha;

III - conscientizar a sociedade sobre a necessidade de a concessão de crédito ser feita de forma transparente e responsável, de modo a concretizar os deveres de cooperação e lealdade com preservação do consumo sustentável.





Art. 4º Caberá aos órgãos integrantes do Sistema Nacional de Defesa do Consumidor (SNDC) ministrar cursos, palestras e seminários sobre educação financeira e organizacional, para ensinar o cidadão como fazer o planejamento e a gestão de suas finanças pessoais ou familiares.

Art. 5º O Poder Executivo regulamentará o disposto nesta Lei.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, na data da chancela.

ARTHUR LIRA
Presidente





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Of. nº 625/2024/PS-GSE

Brasília, na data da apresentação.

A Sua Excelência o Senhor
Senador ROGÉRIO CARVALHO
Primeiro-Secretário do Senado Federal

Assunto: **Envio de proposição para apreciação**

Senhor Primeiro-Secretário,

Encaminho a Vossa Excelência, a fim de ser submetido à apreciação do Senado Federal, nos termos do caput do art. 65 da Constituição Federal combinado com o art. 134 do Regimento Comum, o Projeto de Lei nº 3.156, de 2021, da Câmara dos Deputados, que “Dispõe sobre as ações de prevenção e de combate ao superendividamento do consumidor”.

Atenciosamente,

LUCIANO BIVAR
Primeiro-Secretário

Apresentação: 17/12/2024 20:04:23,890 - MESA

DOC n.1707/2024



LEGISLAÇÃO CITADA

- Lei nº 8.078, de 11 de Setembro de 1990 - Código de Defesa do Consumidor (1990) - 8078/90

<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:1990;8078>

- art4_cpt_inc9

- art4_cpt_inc10